



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.562, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no rol dos crimes hediondos.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.562, de 2021, que altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir os crimes previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no rol dos crimes hediondos.

São crimes caracterizados, sem exceção, pela covardia e a lascívia (enviar criança ao exterior, produzir pornografia com criança, comercializar e oferecer tal material e ainda qualquer outra forma de exploração sexual da criança ou do adolescente). Para tanto, a proposição acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do art. 1º da mencionada lei dos crimes hediondos.

Em suas razões, a autora afirma que já passa da hora de se considerar como hediondos os crimes “mais graves” de exploração sexual de criança,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

adolescente ou vulnerável. Destarte, toma a iniciativa de inscrevê-los no rol dos crimes hediondos.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em seguida, irá para exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição atende às normas de regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Seu texto é o resultado da escuta que este Parlamento faz dos anseios da sociedade. Temos observado, nos últimos anos, um movimento duplo: aumentam os crimes e os abusos praticados de maneira covarde contra vulneráveis de toda sorte, e cresce, na mesma proporção, o clamor público por solução para esse tipo de crise.

A proposição, portanto, não é senão uma das formas que o Estado de Direito tem para reagir diante de tais momentos de desequilíbrio na vida social. Alinha-se a outros gestos normativos de direito penal, gestos que têm estabelecidos fronteiras entre o que se pode tolerar e o que não se pode. Com o desenvolvimento social, às vezes tais fronteiras perdem a nitidez e se faz necessário intervenções normativas do tipo da que traz a proposição. Se, como acreditamos, a ideia normativa der certo, certamente será reduzida a ocorrência desses crimes.

Julgamos pertinente, entretanto, que se desfaça, por meio de pequena emenda, possível ambiguidade entre o novo inciso proposto e o atual inciso VIII do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Em sua redação atual, o inciso VIII fala em “favorecimento da prostituição *ou de outra forma de exploração sexual*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de criança ou adolescente”, o que dá ampla margem ao juiz para proteger as crianças e os adolescentes. Sendo assim, para que não se incorra no risco de ver os juízes limitados na determinação do caráter hediondo do ato criminoso, faremos expressa referência ao inciso VIII do *caput* na redação do novo inciso proposto.

III – VOTO

Pelas razões apontadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.562, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CDH

Dê-se ao inciso VI do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 2.562, de 2021, a seguinte redação:

“VI – os crimes praticados contra crianças e adolescentes, previstos nos arts. 239, 240, 241, 241-A, 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sem prejuízo do disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM